



Revogado pelo Decreto n° 14.633/19

000810

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**DECRETO N° 11.099, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2006**

Dá nova redação ao Decreto n° 9.453, de 28 de setembro de 2001, que regulamenta a instalação de locais destinados ao armazenamento ou distribuição de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), no Município, nos termos do que dispõe o Parágrafo 2° do Artigo 719 da Lei Complementar 007, de 17 de maio de 1991 - Código de Ordenação Espacial do Município de Taubaté e Lei Complementar n° 93, de 20 de agosto de 2001

**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DECRETA:**

**Art. 1°** O decreto n° 9.453, de 28 de setembro de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1°** Para efeitos deste decreto, os locais destinados ao armazenamento de recipientes transportáveis de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), são classificados segundo sua capacidade máxima de armazenamento, cheios, parcialmente utilizados ou vazios, com as seguintes denominações e características:

**Classe I** - até 520 kg de GLP (equivalente a 40 botijões)  
área mínima de armazenamento = 4,00 m<sup>2</sup>

**Classe II** - até 1.580 kg de GLP (equivalente a 120 botijões)  
área mínima de armazenamento = 8,00 m<sup>2</sup>

**Classe III** - até 6.240 kg de GLP (equivalente a 480 botijões)

**Classe IV** - até 24.960 kg de GLP (equivalente a 1.920 botijões)

**Classe V** - até 49.920 kg de GLP (equivalente a 3.840 botijões)

**Classe VI** - até 99.840 kg de GLP (equivalente a 7.680 botijões)

**Classe Especial** - superior a 99.840 kg de GLP - área de armazenamento admissível somente em bases de GLP, conforme normas indicadas pelo Departamento Nacional de Combustível - DNC.



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Parágrafo único.** Os locais destinados ao armazenamento de GLP classificados acima como Classe I e Classe II serão denominados, para fins de utilização do solo, como **Comércio de GLP** e as demais classes como **Depósito de GLP**.

**Art. 2º** A área de armazenamento deverá manter distância de segurança mínima, em metros, conforme quadro abaixo:

CLASSE DA ÁREA DE ARMAZENAMENTO						
Distância de segurança mínima (m)						
Condições	I	II	III	IV	V	VI
Limites de propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80m	3,00	3,00	5,00	6,00	7,50	10,00
Limite de propriedade quando esta não for delimitada por muro, exceto vias públicas	5,00	7,50	15,00	20,00	30,00	50,00
Escolas, Creches e similares, Igrejas, Hospitais, Enfermarias, Sanatórios, Presídios, Delegacias de Polícia, Cinemas, Asilos, Postos de Gasolina e de outras atividades perigosas conforme definidas em lei e de outros locais de grande aglomeração de pessoas	20,00	30,00	80,00	100,00	150,00	180,00

**Art. 3º** Os locais classificados neste decreto como **Classe I e Classe II** deverão, além das exigências previstas pela Portaria nº 27 do DNC e do Decreto Estadual 38.069/93, atender aos seguintes requisitos:

- I - O zoneamento do uso do solo;
- II - ter o terreno frente mínima de 9m (nove metros) e área mínima de 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados);
- III - os locais destinados à área de armazenamento devem ser em áreas permanente e totalmente abertas, situarem-se em plataformas ou ao nível do solo desde que a mesma seja concentrada e delimitada;
- IV - o piso das áreas de armazenamento deve ser plano e não ter qualquer espaço vazio, assim como: canaletas, ralos, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP, em caso de eventual vazamento;
- V - armazenar os botijões cheios ou parcialmente utilizados, com empilhamento máximo de 4 (quatro) unidades;
- VI - armazenar os botijões vazios ou parcialmente utilizados separadamente dos cheios, permitindo-se aos vazios o empilhamento de até 5 (cinco) unidades, observados os mesmos cuidados dispensados aos recipientes cheios de GLP;
- VII - junto às áreas de armazenamento devem ser instaladas placas sinalizadoras em lugares visíveis, com os dizeres "PERIGO - PROIBIDO FUMAR -

*RFB*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

INFLAMÁVEL”, em tamanho e quantidades adequadas às dimensões dos ambientes, a critério do Corpo de Bombeiros;

VIII - possuir extintores de incêndio conforme especificações do Corpo de Bombeiros.

§ 1º É vedado aos postos de gasolina e de abastecimento de veículos a venda de gás para uso domiciliar ou industrial, sendo permitida a venda de gás para uso em veículos, desde que devidamente aprovada pelos órgãos competentes.

§ 2º Caso o terreno tenha área superior a 150,00 m<sup>2</sup>, poderá ser permitida a comercialização de outros produtos considerados não perigosos, de acordo com a classificação desse produto no Código de zoneamento.

Art. 4º Além dos CBs – Corredores de Bairros, classificados como CB1, CB2 e CB3, poderá ser permitido o comércio de GLP, classes I, II e III, nas vias indicadas no Anexo Único que, rubricado pelo Prefeito, passa a fazer parte do presente decreto.

Art. 5º Os locais classificados como Classes IV, V e VI deverão situar-se somente em área rural e, além das exigências previstas nos incisos IV a VII do art. 3º, deverão observar as condições do quadro de Distância de Segurança Mínima nas áreas de armazenamento.

**Parágrafo único.** Se os revendedores de GLP constituírem um Condomínio, os espaçamentos mencionados neste artigo poderão ser reduzidos à metade.

Art. 6º Admite-se, na zona rural, o armazenamento em áreas cobertas, respeitando o disposto no art. 4º deste decreto, devendo a instalação estar localizada exclusivamente em pavimento único, não sendo permitida a existência de porão ou de qualquer compartimento em nível inferior ao do armazenamento e respeitados os seguintes requisitos:

I - Tais edificações serão providas de aberturas suficientemente dimensionadas, a critério da fiscalização municipal e do Corpo de Bombeiros, comunicando-se com o ar livre, a fim de permitir a ventilação permanente do local de armazenamento;

II - essas aberturas devem ficar situadas junto ao piso e também próximas ao teto;

III - os pisos desses locais devem ser revestidos de materiais anti-faiscantes;

IV - os corredores de inspeção devem ter no mínimo, 1,00m (um metro) de largura, bem como eventual vedação em alvenaria;

*rao*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

V - a instalação elétrica do depósito de recipientes deverá ser identificada com equipamento à prova de explosão nas lâmpadas e nas chaves elétricas e a fiação deverá ficar em eletrodutos metálicos;

VI - toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar, ou muro, com altura mínima de 2,00m (dois metros);

VII - possuir nas áreas de armazenamento equipamento de detecção de vazamento de GLP, operando a uma densidade máxima de 1/10 do limite inferior de explosividade e permitindo o alarme dentro de três segundos.

**Art. 7º** Cabe à Distribuidora de GLP orientar os revendedores e consumidores em geral, quanto às condições mínimas de segurança para armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, de que trata deste decreto, fornecendo-lhes cópias de manuais, contendo os requisitos técnicos adequados ao armazenamento dos referidos recipientes, bem como patrocinar, em conjunto, cursos para manuseio e transporte de cargas perigosas para seus funcionários.

**Parágrafo único.** Serão considerados como funcionários dos revendedores de GLP para efeito do que estabelece este decreto, todas as pessoas que trabalharem com tais revendedores, nas operações de transporte e revenda, nas lojas do revendedor ou nos postos de venda, havendo ou não vínculo empregatício.

**Art. 8º** Os caminhões de revenda de botijões de GLP deverão ter capacidade máxima de carga de 4.000kg e ser adequadamente sinalizados e portar, em local visível, o preço unitário de venda do produto.

**Art. 9º** Os locais de venda já regularmente estabelecidos terão 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação deste decreto, para adequar-se aos requisitos, salvo a redução à classe I e II que deve ser imediata para os estabelecimentos situados na área urbana.

**Art. 10** O não cumprimento do artigo anterior implicará na cassação do alvará de funcionamento dos infratores e na comunicação ao Departamento Nacional de Combustível – DNC, para que promova a interdição das instalações adequadas.

**Art. 11** O pedido de autorização de abertura de novos locais de armazenamento de GLP deverá ser instruído com planta de localização do ponto pretendido, escritura do imóvel, indicando as dimensões do terreno, área, construções existentes no local e adjacências, com o tipo de uso das edificações dentro do raio indicativo no quadro de distância de segurança mínima, recuos e a localização da plataforma ou da área de armazenamento de GLP.

**Art. 12** Qualquer alteração nas instalações já aprovadas, deverá ser objeto de laudo técnico elaborado na forma descrita no art. 10 deste decreto.

*RAB*



*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**Art. 13** O Órgão Municipal responsável pela concessão de licenças, analisará, além das exigências previstas na legislação pertinente, se o local atende aos requisitos previstos neste decreto.

**Art. 14** A proteção ativa do local de revenda de GLP será de acordo com as normas adotadas pelo Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo.

**Art. 15** A infração a qualquer das disposições deste decreto implicará na aplicação de multa de 1 (uma) a 10 (dez) UFMT ou valor equivalente, na moeda corrente do País, conforme estabelecido nos artigos 720, 757 e 761 e seguintes da Lei Complementar 007/91.

§ 1º Serão passíveis da multa referida no “caput” deste artigo, não só os proprietários dos postos de venda que estiverem irregulares ou cometerem irregularidade, como também seus fornecedores diretos de gás, considerados co-responsáveis por este decreto.

§ 2º A reincidência implicará na aplicação em dobro da multa prevista no “caput” deste artigo.

**Art. 2º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 13 de novembro de 2006, 361º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

  
**ROBERTO PEREIRA PEIXOTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado na Área Técnico Legislativa, aos 13 de novembro de 2006.

  
**MARIA ADALGISA MARCONDES CORRÊA**  
**GERENTE DA ÁREA TÉCNICO LEGISLATIVA**



000815

*Prefeitura Municipal de Taubaté*  
*Estado de São Paulo*

**ANEXO ÚNICO**

- Avenida 02 – Conjunto Residencial Prefeito Guido Mine
- Av. Waldemar Bonelli
- Avenida Bahia – Bonfim
- Avenida C.T.I.
- Rua Taubaté – Quiririm
- Av. dos Imigrantes
- Rua Batista Sansoni
- Av. Álvaro Marcondes de Mattos – Estoril
- Rua Prof. Ernesto de Oliveira Filho
- Av. José Bonifácio Moreira – Jardim Paulista
- Rua Ildefonso Ferreira dos Santos
- Av. Monsenhor Luiz Gonzaga de Moura
- Rua Embaixador José Carlos de Macedo Soares
- Av. Itambé - Santa Luzia
- Rua José Renato Cursino de Moura – Parque Aeroporto
- Rua Halim José Abud
- Rua Cônego Oswaldo Gemi Chester – Vila Bela
- Av. Marechal Arthur da Costa e Silva – Centro
- Av. Prefeito Moacyr Freire
- Av. José Olegário de Barros
- Rua Euclides da Cunha – Jardim Resende
- Avenida dos Bombeiros
- Av. Engº Milton de Alvarenga Peixoto – Esplanada Stª Terezinha
- Rua Ondina Ortiz Amadei Beringhs
- Rua Prof. Mário Celso de Almeida
- Rua Pe. Fischer
- Rua Sagrado Coração de Jesus
- Rua do Café
- Rua José Pedro da Cunha
- Av. Anador Bueno da Veiga
- Rua Sumio Shibata
- Rua Allan Kardec
- Av. Rodolfo Moreira de Almeida
- Av. Oswaldo Barbosa Guisard – Gurilândia
- Av. Branca de Neve
- Rua Ten. Mauro Francisco dos Santos
- Rua Ten. Alexandre Gandhi de Souza Lacerda
- Rua Vicente Torres
- Rua Armando de Moura
- Rua Itacolomi